



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Deliberação da Comissão Permanente N.º 5 /2020

Convocação do Parlamento Nacional 1

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 34/2020 de 2 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, que cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência 2

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 5 /2020

CONVOCAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

Sua Excelência o Presidente da República solicitou ao Parlamento Nacional autorização para renovar a declaração do estado de emergência em todo o território nacional.

Nos termos previstos na Constituição da República e na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que aprova o Regime do estado

de sítio e do estado de emergência, e no Regimento do Parlamento Nacional, o Parlamento Nacional deve reunir com a maior brevidade possível para apreciação do pedido de autorização para a renovação da declaração do estado de emergência.

Assim,

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião de 2 de setembro de 2020, delibera, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República, e da aplicação conjugada da alínea c) do artigo 40.º e do artigo 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, promover a convocação do Parlamento Nacional para o dia 3 de setembro de 2020, para a realização de uma reunião plenária extraordinária para efeitos de apreciação do pedido de autorização do Presidente da República para renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 5 de setembro de 2020 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 4 de outubro de 2020 (domingo).

Aprovada em 2 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

DECRETO-LEI N.º 34 /2020

de 2 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 17/2020, DE 30 DE ABRIL, QUE CRIA UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS, AGENTES E TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PRESTEM A RESPECTIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO OU CONTROLO DA COVID-19 OU EM CONDIÇÕES DE DIRETA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS SARS-COV2 DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

O Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, veio criar um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham prestado a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência sucessivamente declarado e renovado pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 29/2020, de 27 de março, 32/2020, de 27 de abril, e 35/2020, de 27 de maio.

O n.º 3 do artigo 2.º desse diploma enumera as categorias de trabalhadores que prestaram a atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19, mas não menciona o pessoal que exerceu funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises, o qual, criado pelo artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, Lei de Segurança Nacional, passou a funcionar como sala de situação por força do Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março.

No âmbito das suas atribuições enquanto sala de situação, o Centro Integrado de Gestão de Crises foi responsável por coordenar a resposta nacional à pandemia da COVID-19, nomeadamente organizando os centros de isolamento e o transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19, entre outras medidas de prevenção e controlo da doença.

Para além disso, foram criadas *task forces* ao nível dos municípios e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno para implementar as medidas de prevenção e controlo da COVID-19 a nível local, compostas por funcionários das autoridades e administrações municipais ou daquela região, os quais, por vezes, foram a primeira linha de contacto com os indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-COV-2.

No mesmo sentido, o Serviço Nacional de Inteligência esteve envolvido em várias operações de prevenção e controlo da COVID-19 no âmbito das suas atribuições.

Considera-se, assim, que o pessoal que exerceu funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises e o pessoal do Serviço Nacional de Inteligência cuja atividade envolvia risco de infeção pelo SARS-Cov-2 cumpria os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020,

de 30 de abril, para atribuição do suplemento remuneratório, nomeadamente por terem prestado a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência, sendo justo acrescentar esses dois grupos profissionais à lista constante do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril.

Finalmente, são aditados três incisos sobre a inacumulabilidade de prestações, assim como retificadas as designações de duas entidades.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, que cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório pela prestação de atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) O pessoal da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da

Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;

Artigo 4.º
Entrada em vigor

k) O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, do Serviço de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres;

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

l) [...];

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de agosto de 2020.

m) [...];

n) [...];

O Primeiro-Ministro,

o) [...];

p) [...];

Taur Matan Ruak

q) O pessoal que exerça funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises;

r) O pessoal do Serviço Nacional de Inteligência cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;

O Ministro das Finanças,

s) O pessoal que integre as equipas constituídas, no âmbito das autoridades e administrações municipais ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, para executar ao nível local as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.

Fernando Hanjam

4. [...].

Promulgado em 28. 8. 2020

5. Cada funcionário, agente e trabalhador da administração pública só tem direito a receber o suplemento remuneratório previsto no n.º 1 uma vez por cada mês em que o mesmo for atribuído, mesmo que se enquadre na previsão de mais do que uma das alíneas do n.º 3, sendo-lhe pago, caso os valores atribuídos com base em cada uma dessas alíneas sejam diferentes, o montante mais elevado.

Publique-se.

O Presidente da República,

6. O suplemento remuneratório previsto no n.º 1 não é cumulável com suplementos remuneratórios, senhas de presença ou qualquer outra forma de remuneração que visem igualmente compensar as situações objeto do presente diploma.

Dr. Francisco Guterres Lu Olo

7. Não são elegíveis para receber o suplemento remuneratório previsto no n.º 1 os estrangeiros que trabalhem na administração pública.

Artigo 3.º

Financiamento e pagamento

O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado e pago pelo Fundo COVID-19.”

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril.